



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 036 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
172ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/11/08  
PROCESSO Nº 1/2862/2000  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200012403-0  
RECORRENTE: VALENÇA & VALENÇA COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Inês Cristina Teixeira  
MATRÍCULA: 105.787-1-X  
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza  
REVISORA: Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS – 2. A autoridade fazendária, ao efetuar o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias referente ao período de 01/01/99 a 19/10/99, detectou omissão de saídas através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, decorrente da falta de emissão de documento fiscal em operações acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D”. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória exarada pela instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 127, I; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no artigo 878, III, alínea “b” do Decreto 24.569/97, com alteração realizada pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *omissão de saídas*, decorrente da venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, em operações acobertadas pela nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D”. A acusação fiscal foi constatada através da contagem física de estoque pela agente fiscal, com base no *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 1999.18203, objetivando executar *tarefas de fiscalização de que trata o Projeto Atualização de Estoque Total*, referente ao período de 01/01/99 a 19/10/99, junto à empresa contribuinte *Valença*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

e *Valença Comércio Ltda*, empresa estabelecida nesta capital, no bairro Edson Queiroz. Auto de infração lavrado em 06/09/00, com fulcro no art. 127, I; art. 169; art. 174 e art. 177, todos do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 19/10/99 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 2000.12403-0, informações complementares; ordens de serviço nº.s 1999.18203, 2000.01519; termos de início de fiscalização nº.s 1999.09575, 2000.00411, 2000.07003; termos de prorrogação de fiscalização nº.s 1999.11045, 2000.01984, 2000.09729; portaria 535/00, publicação da portaria nº. 535/00; termo de conclusão de fiscalização nº. 2000.11848; relatório de saídas de mercadorias por documento emitido de 03/09/00 a 05/09/00; relatório de entradas de mercadorias por documento emitido em 03/09/00; relatório posição do inventário em 31/12/98 emitido em 02/09/00; relatório posição do inventário em 19/10/99 emitido em 02/09/00; contagem de estoque em 19/10/99; protocolo de entrega da via da empresa da contagem de estoque; listagem da tabela de produtos emitida em 01/09/00; declaração da empresa autorizando junções de produtos; declaração da empresa de 01/09/00 constando preços de custo; *Relatório Totalizador Anual Levantamento Mercadorias* emitido em 06/09/00; 1ª via da nota fiscal 1, de nº. 215 cancelada em 19/10/99; 1ª via da Nota Fiscal de Venda ao Consumidor D cancelada em 19/10/99; cópias do termo de abertura, de encerramento e das fls. 76 a 100 do *Livro Registro de Inventário* nº. 01; cópias do termo de abertura e das fls. 02 a 67 do *Livro Registro de Inventário* nº. 02 e cópias do termo de abertura e da fl. 26 do *Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência* nº. 01. O fiscal atuante relatou:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” (consumidor) = omissão de saídas. Após contagem física de estoque da empresa citada foi constatada a omissão de saídas de mercadorias com base de cálculo de R\$ 895.695,80, ICMS no valor de R\$ 152.268,28 e multa de R\$ 358.278,32 .” (sic).

Às informações complementares, a atuante consignou que após efetuar o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias relativo ao período de 01/01/99 a 19/10/99 através do SLE, foi constatada uma *omissão de saídas* de mercadorias, a preço médio



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(31/05/00) no valor de R\$ 895.695,80, resultando em um ICMS de R\$ 152.268,28 e multa de R\$ 358.278,32. Registrou que a contagem física do estoque de mercadorias foi devidamente acompanhada pelo proprietário da empresa. Ademais, anexou declaração para comprovar que as junções dos produtos foram realizadas com autorização da contribuinte.

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 878, III, alínea “b”, do Decreto 24.569/97, isto é, o pagamento de multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 895.695,80
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 152.268,28
Multa (40%)	R\$ 358.278,32
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 510.546,60</b>

O representante da empresa tomou ciência do auto de infração em 11/09/00, na própria peça inaugural, consoante assinatura às fls. 02. Devidamente ciente, apresentou petição de dilatação de prazo na forma da legislação processual, que foi deferida de plano, em 29/09/00. Destarte, foi concedido novo prazo para apresentação da impugnação, fixado em 11/10/00.

A impugnação interposta pela empresa tempestivamente, de fls.1041/1047, instruída com os documentos de fls. 1048/1079, suscitou em âmbito preliminar a nulidade absoluta do auto de infração, sob o fundamento da preterição do direito à ampla defesa do acusado e ferimento do princípio do contraditório, ambos, consagrados no *Texto Constitucional*. Elucidou que diante da grande quantidade de itens de mercadorias, correspondente ao montante de 4.242, ora atribuídos como *omissão de compras*, ora como *omissão de vendas*, se configura patente a impossibilidade técnica de defesa do sujeito passivo, por não ter noção das inconsistências que encerram a autuação, pela falta de clareza e precisão dos autos. Ao enfrentar o mérito da lide, pugnou pela improcedência e anexou demonstrativos a fim de comprovar as suas razões. Como pedido alternativo, suplicou pela realização de diligência pericial junto ao estabelecimento.

A julgadora monocrática, ao analisar os argumentos defensórios, vislumbrou a necessidade de realização de perícia, frente aos elementos trazidos pela defesa de fls. 1.051/1.077, que podem influenciar no resultado apontado no *Relatório Totalizador Anual do*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Levantamento de Mercadorias.* Destarte, solicitou a averiguação nos elementos supramencionados e sendo procedentes, solicitou elaboração de novo relatório, consoante despacho de fls. 1.082.

A *Célula de Perícias e Diligências*, em atenção ao pedido formulado pela instância monocrática, informou, mediante laudo pericial de fls. 1.083, que solicitou à contribuinte os documentos necessários à realização da perícia mediante termo de intimação emitido em 10/10/06, com ciência dada através de A.R. Esclareceu ainda que, de acordo com o *Sistema Cadastro* a empresa autuada se encontra baixada de ofício desde 21/01/03, motivo pelo qual ocorreu a intimação dos sócios, porém expirou o prazo nela constante, sem a apresentação de qualquer manifestação. Acrescentou que não encontrou respaldo para responder aos quesitos elaborados em virtude da falta de instrumentos suficientes à comprovação das alegações da autuada e, imputou à Orientadora da Célula, a responsabilidade da intimação através de edital a ser publicado no *Diário Oficial do Estado*.

A postulante foi intimada por edital, em 29/11/06, às fls.1.088, consoante instrumento convocatório de nº. 08/06, a apresentar a documentação fiscal/contábil necessária ao procedimento do trabalho pericial, requerido pela autoridade julgadora.

O julgador singular, após sumular a seqüência de atos ocorridos durante a tramitação processual, afastou a tese advogada pela defendente no que concerne ao pleito relativo à nulidade, não acatando nenhuma das razões aludidas na defesa. Na análise meritória, se convenceu da prática da infração pela autuada aos artigos apontados pelo agente fiscal constantes do Decreto 24.569/97. Frente ao exposto, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do presente auto de infração, e aplicou a multa correspondente a 30% do valor da operação ou da prestação, reduzida por força da alteração advinda com a Lei 13.418/03 que deu nova redação ao art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/97.

Base de Cálculo	R\$ 895.695,80
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 152.268,28
Multa (30%)	R\$ 268.708,74
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 420.977,02</b>

A contribuinte foi notificada da decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, por via postal em 20/03/07, nos termos do art. 46, § 7º, II do



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Decreto 25.468/99; bem como do prazo legal de 20 (vinte) dias para recolher aos cofres públicos o valor estipulado no julgamento monocrático e, querendo, interpor recurso voluntário para o presidente do *Conselho de Recursos Tributários* em igual prazo.

A empresa irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 1.104/1.108, após deferimento do pedido de dilação de prazo em 23/03/07, onde, ratificou os motivos expostos na impugnação, rechaçou os argumentos do julgador singular, não oferecendo qualquer informação nova capaz de modificar o entendimento exarado na 1ª instância.

A *Consultoria Tributária*, em observância ao princípio da cientificação encaminhou o presente auto para a *Célula de Perícia e Diligências*, com o objetivo de intimar o representante legal da contribuinte para apresentação de documentos necessários ao trabalho pericial; haja vista que a empresa está baixada de ofício, que os sócios não responderam à intimação de fls. 1.084 e que o patrono judicial recorreu da decisão monocrática. Ponderou que no caso de êxito, se os argumentos defensórios forem procedentes, seja elaborado novo *Relatório Totalizador*, especificamente quanto aos itens postos em discussão.

A *Célula de Perícias e Diligências*, em atenção ao pedido formulado pela consultora tributária, informou às fls. 1.112, que o representante legal da empresa foi cientificado mediante termo de intimação para apresentação dos documentos e que, expirado o prazo da intimação, não houve qualquer manifestação de sua parte.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do parecer 46/08, se inclinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação, na forma prolatada na instância singular, por compreender caracterizada a infração denunciada, sem que o sujeito passivo tenha trazido aos autos elementos capazes de refutá-la.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 1.115/1.117.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **VALENÇA & VALENÇA COMÉRCIO LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/2000.12403-0, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *omissão de saídas*, detectada através do levantamento de estoques de mercadorias no período de 01/01/99 a 19/10/99.

A empresa se manifestou contrariamente à decisão singular condenatória, através da apresentação de recurso voluntário, onde suscitou preliminarmente a nulidade do feito fiscal, haja vista o cerceamento do direito de defesa, decorrente da falta de clareza e precisão na coleta dos dados, vez que foram extraídos sem acuidade dos livros e documentos fiscais. Alegou a existência de discrepâncias no trabalho fiscal. Em seguida, arrazou se fundar a presente autuação em meras presunções e conjecturas, dado inexistir elementos probatórios suficientes para validá-la.

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz rechaçar a preliminar de nulidade pelo cerceamento ao direito de defesa. Neste enfoque, cumpre esclarecer que não consta nos autos qualquer indício da ocorrência de restrição ao direito de defesa da autuada, vez que foi oportunizado em vários momentos a possibilidade de manifestação desta. Neste azo, não merece prosperar a alegação de nulidade argüida pela recorrente, por ser carecedora de sustentabilidade. Portanto, não sobejou configurado qualquer violação às disposições que regulam o processo administrativo. Vencida a preliminar, passo ao exame meritório da *quaestio juris*.

A fiscalização detectou a infração tributária, através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, ocasião em que ficou constatada a omissão de saídas frente ao cotejo entre as notas fiscais de entradas e inventário. Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Neste diapasão, cabe observar que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as saídas de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169 do RICMS, veja-se:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180. (*grifos acrescidos*).

Não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada requereu a perícia, porém não se manifestou quando intimada pela Célula de Perícias e Diligências para apresentação de documentos fiscais necessários a comprovação de seus argumentos de defesa.

*In casu*, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade no tocante a omissão de saídas, exigindo o imposto através de auto de infração, está devidamente amparada, conforme se observa do dispositivo legal do RICMS, *litteratim*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, **poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final**, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizada pela falta de emissão de documento fiscal em operações acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D”. A contribuinte atuada transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o artigo 169 do Decreto 24.569/97.

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado à contribuinte, indiscutível é o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois restou provada a omissão de saídas de mercadorias, conforme demonstrado no novo quadro *Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque*. A contribuinte deixou de emitir o documento fiscal em operações acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D”, descumprindo as disposições constantes nas diretrizes legais citadas alhures.

Neste diapasão, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte de fisco de omissão de saídas no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário; afastamento de preliminar de nulidade argüida pela recorrente, para que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 895.695,80
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 152.268,28
Multa (30%)	R\$ 268.708,74
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 420.977,02</b>

É o VOTO.





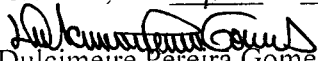
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **VALENÇA & VALENÇA COMÉRCIO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela atuada, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro João Fernandes Fontenelle.

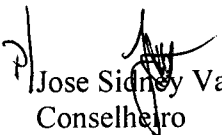
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 01 de 2009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

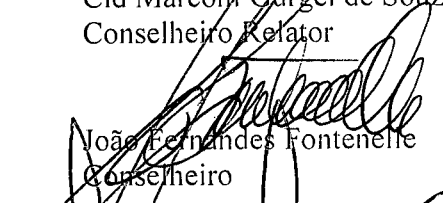
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira Revisora

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

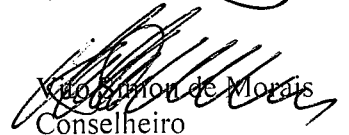
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Jose Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Relator

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Janine Gonçalves Fertosa  
Conselheira

  
Xico Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO